



PARECER Nº , DE 2026 - PLN/CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2026 (PLN 17/2026), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, e do Planejamento e Orçamento, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 13.271.323.000,00, para o fim que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Carlos Fávaro

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 525/2026, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2026 (PLN 17/2026), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito especial no valor de R\$ 1.323.000,00, para o fim que especifica.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 1243/2026 MPO o crédito em puta objetiva incluir nova categoria de programação, com o objetivo de pagar a contribuição voluntária do Brasil ao Sistema Regular de Aportes Governamentais (SRAG) do Instituto Latino-Americano e do Caribe de Planejamento Econômico e Social (ILPES), organismo integrante da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), no valor de US\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil dólares).

Em 03 de julho de 2026, foi encaminhada a Mensagem 580/2026 propondo alteração no projeto com o objetivo de incluir no crédito especial original novas categorias de programação, no valor de R\$ 13.270.000.000,00



(treze bilhões, duzentos e setenta milhões de reais), em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, e de Operações Oficiais de Crédito, mantendo a programação já constante do referido Projeto, passando o crédito a totalizar R\$ 13.271.323.000,00 (treze bilhões, duzentos e setenta e um milhões, trezentos e vinte e três mil reais).

As programações incluídas pela mensagem modificativa objetivam atender despesas com:

1. subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos;
2. financiamento, por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, de projetos de desenvolvimento tecnológico de produtores rurais, sob a forma de empréstimos de longo prazo; e
3. financiamento a beneficiários do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes; e a beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, do Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fies – Fies Empreendedor.

Para a viabilizar a execução dessas despesas, serão usados como fonte de recursos a anulação de despesas no Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento e Orçamento, Fazenda e de Encargos Financeiros da União, superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de 2025, no valor de R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais), e excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), relativo a Recursos Livres da União.



O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:

Quadro 1 – Aplicação e origem dos recursos*(em R\$ 1,00)*

Discriminação	Suplementação	Cancelamento
Ministério da Agricultura e Pecuária	270.000.000	0
- Administração Direta	270.000.000	0
Ministério do Planejamento e Orçamento	1.323.000	1.323.000
- Administração Direta	1.323.000	1.323.000
Ministério das Cidades	0	270.000.000
- Administração Direta	0	270.000.000
Operações Oficiais de Crédito	13.000.000.000	0
- Recursos sob Supervisão do FNDCT – MCTI	9.000.000.000	0
- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	4.000.000.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025, relativo a:	0	9.000.000.000
3050 - Recursos Próprios Livres da UO (FNDCT)	0	3.076.064.072
3097 - CT-Aeronáutico e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	0	322.159.562
3098 - CT-Agronegócio e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	0	761.267.516
3099 - CT-Biotecnologia e Recursos Genéticos, e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	0	432.078.642
3100 - CT-Saúde e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	0	647.897.215
3102 - CT-Verde Amarelo (Programa de Inovação para Competitividade) e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais, Equalização de Taxas de Juros e Investimentos em Empresas Inovadoras	0	354.737.576
3103 - CT-Aquaviário e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	0	31.700.664



3104 - CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais	0	143.431.977
3105 - CT-Mineral e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais	0	39.419.536
3107 - CT-Petro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais	0	92.342.733
3108 - CT-Energia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais	0	398.564.615
3109 - CT-Hidro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais	0	8.380.932
3112 - CT-Amazônia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais	0	34.347.527
3118 - CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	0	772.698.805
Excesso de Arrecadação	0	4.000.000.000
- Excesso de Arrecadação (Fonte 000 - Recursos Livres da União)	0	4.000.000.000
Total	13.271.323.000	13.271.323.000

Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, LDO 2026, quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, A EM original afirma que não afeta a obtenção da meta, uma vez que se trata de remanejamento de despesas primárias sem alteração do montante. Embora não informado na EM da mensagem modificativa as despesas incluídas são financeiras não afetando o resultado primário.

Em relação aos limites individualizados para as despesas primárias, a EM da mensagem modificativa informa que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que parte do crédito se refere à inclusão de despesas financeiras, não



abrangidas pela citada Lei, e outra parte trata de remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas a esses limites.

Já quanto ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EM afirma que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

Em atendimento ao art. 55, § 13 e 16 da LDO-2026, a EM da mensagem modificativa apresenta em anexos, os demonstrativos de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, e de valor cancelado que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei nº 15.346, de 2026, LOA-2026, para a referida categoria de programação

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender tratar de recursos não existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), na Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Os principais objetivos do crédito em exame são:

- subvenção econômica aos produtores independentes de cana-



de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos;

- financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico de produtores rurais, sob a forma de empréstimos de longo prazo;

- financiamento a beneficiários do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes; e a beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Ademais, o crédito em exame será viabilizado mediante anulação de dotações orçamentárias, superavit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as prescrições do art. 167, incisos III e V, da Constituição.

A Exposição de Motivos que acompanhou a mensagem modificativa declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, e que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 17, de 2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.



CONGRESSO NACIONAL

Senador Carlos Fávaro
Relator